



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49015 - PR
(2015/0198467-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : WILSON ESPERANCA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO FONSECA GURNISKI E OUTRO(S) - PR043175
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LARISSA NEGREIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENA DE DEMISSÃO. INCURSÃO NO MÉRITO. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA.

1. O controle jurisdicional do PAD se restringe ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

3. Na espécie, ainda que não aplicado o aludido enunciado, não haveria que se cogitar violação da ampla defesa porque não houve indeferimento da prova requerida pelo impetrante, pois uma delas era materialmente inviável de se produzir e a outra (a de oitiva da testemunha de defesa) não foi produzida por omissão do interessado, precluindo esse direito.

4. Hipótese, ademais, em que o impetrante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar ter amargado algum prejuízo com a ausência das referidas provas no processo.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49015 - PR
(2015/0198467-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : WILSON ESPERANCA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO FONSECA GURNISKI E OUTRO(S) - PR043175
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LARISSA NEGREIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENA DE DEMISSÃO. INCURSÃO NO MÉRITO. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA.

1. O controle jurisdicional do PAD se restringe ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

3. Na espécie, ainda que não aplicado o aludido enunciado, não haveria que se cogitar violação da ampla defesa porque não houve indeferimento da prova requerida pelo impetrante, pois uma delas era materialmente inviável de se produzir e a outra (a de oitiva da testemunha de defesa) não foi produzida por omissão do interessado, precluindo esse direito.

4. Hipótese, ademais, em que o impetrante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar ter amargado algum prejuízo com a ausência das referidas provas no processo.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento a recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ fls. 1.400/1.404).

Sustenta a parte recorrente, em resumo, a possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário da sanção administrativa aplicada, notadamente em prestígio aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Defende, ainda, a não incidência das súmulas 283 e 284 do STF, primeiro porque os argumentos desenvolvidos na origem foram devidamente enfrentados e segundo porquanto não se trata de recurso excepcional (e-STJ fls. 1.409/1.414).

Sem impugnação ao recurso.

VOTO

Adianto que o agravo não merece acolhimento.

A parte agravante, para demonstrar suposta dissonância entre a decisão monocrática e a jurisprudência desta Corte, apresenta precedentes de 2009 a 2014, os quais ou foram superados por este Tribunal ou retratavam hipótese de exceção à seguinte regra: o controle jurisdicional do PAD se restringe ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (MS 21.754/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 26/05/2021, DJe 30/06/2021).

Sobre a possibilidade de aplicação das súmulas 283 e 284 do STF à espécie, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os enunciados prestigiam “o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.” (AgInt no REsp 1.921.911/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021).

Mas, ainda que não fossem aplicáveis os aludidos verbetes à espécie, não haveria que se cogitar violação da ampla defesa porque não houve indeferimento da prova requerida pelo impetrante.

Na realidade, como mencionado na decisão monocrática, uma delas era materialmente inviável de se produzir e a outra (a de oitiva da testemunha de defesa) não foi produzida por omissão do interessado, precluindo esse direito.

Além disso, o impetrante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar ter amargado algum prejuízo com a ausência das referidas provas no processo. Caberia ao autor concatenar os fundamentos da inicial de modo a convencer de que maneira a presença das supostas provas no processo, se fossem possíveis de ser produzidas, poderia servir à sua defesa, ou de que forma isso poderia ter contribuído para evitar seu licenciamento, o que não aconteceu, no particular.

Portanto, reitero os fundamentos da decisão impugnada:

Adianto que o controle jurisdicional do PAD se restringe ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (MS 22.328/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 04/09/2020; MS 16.121/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/04/2016).

Com efeito, os argumentos do impetrante no sentido de que não foram provados os fatos a ele imputados no processo administrativo disciplinar são incompatíveis com a via processual por ele escolhida, pelo que não merecem acolhimento.

Nesse mesmo sentido: MS 21.754/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 30/06/2021; MS 22.645/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020; MS 23.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019.

Além disso, ainda que os fatos apurados no processo administrativo disciplinar tivessem realmente sido avaliados em sede de ação penal, o resultado desta só seria determinante para aquele se fosse reconhecida a inexistência do fato ou ficasse demonstrado que o impetrante não foi seu autor, o que não aconteceu no particular.

Nesse sentido: MS 18.761/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 01/07/2019; MS 23.855/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 08/11/2018; MS 20.004/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 29/11/2016.

Centrando-se agora nos alegados vícios formais do processo administrativo disciplinar, aduz o recorrente que houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução do PAD, uma vez que não foram juntadas àquele feito cópias das comunicações via rádio feitas na frequência "1" do 17º BPM e na frequência do 12º BPM, no dia 8 de junho de 2010, bem como não foi ouvida a testemunha Ubiragi Mendes, arrolada pela defesa.

Observa-se, todavia, que o impetrante, nesse ponto, limita-se a reproduzir a irresignação já apresentada com a inicial, sem infirmar especificamente os fundamentos erigidos na decisão recorrida, a qual apresentou argumentação concreta, no seguinte sentido (e-STJ fls. 1.322/1.323):

A diligência requerida durante a instrução do processo disciplinar, consistente em requisição de cópias das comunicações de rádio PMPR no dia 08.06.2010 foi deferida pela autoridade processante e materializada por meio dos ofícios

n.º 016/ADL/2012 (fl. 128) e 018/2012 (fl. 148).

Entretanto, houve impossibilidade de cumprimento pelo Centro de Operações Policiais Militares, que no Ofício n.º 016/2012-ADL n.º 015/11, de 27 de janeiro de 2012, informou que problemas de ordem técnica prejudicaram a gravação em áudio das radiocomunicações, não sendo possível o atendimento solicitado (fl. 149).

Consequentemente, não restou configurado o cerceamento de defesa, pois a providência foi deferida pela autoridade processante. Os dados somente não foram untados aos autos porque problemas de ordem técnica prejudicaram a gravação em áudio das radiocomunicações (fl. 149), o que inviabilizou a realização de cópia.

Em relação à testemunha Ubiragi Mendes, extrai-se da leitura da ata cuja cópia se encontra às fls. 125/126, que não compareceu na primeira data designada para a oitiva por se encontrar em férias, tendo a Defesa se comprometido em apresentá-la na próxima sessão, independentemente de intimação.

Após, a ata de fls. 136/137, referente à 5ª Sessão, revela que a testemunha não compareceu por estar incapacitada por motivo de saúde, comprometendo-se a Defesa a fornecer documentação comprobatória do seu estado.

Não há registro de que a documentação tenha sido apresentada, tanto que o Demandante, em suas razões finais (fls. 168/172), ao tratar do cerceamento de defesa, fez apenas menção genérica ao fato de o Estado não ter fornecido as provas por ele requeridas.

Consoante jurisprudência do STJ, padece de irregularidade formal o recurso em que a parte recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (AREsp 1519064/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019). A propósito: AgInt no RMS 58.200/BA, desta Relatoria, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015; AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/05/2016.

Em complemento, esta Corte entende que "o recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros - de procedimento ou de aplicação do direito - que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem." (AgInt no RMS 41.710/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/3/2018).

Assim, a falta de combate específico ao fundamento do decisum acarreta a incidência do óbice da Súmulas 283 e 284 do STF.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que não se pode falar em violação da ampla defesa, porque não houve indeferimento da prova requerida. Na realidade, uma delas era materialmente inviável de se produzir e a outra (a de oitiva da testemunha de defesa) não foi produzida por omissão do interessado, precluindo tal direito.

Além disso, o impetrante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar ter amargado algum prejuízo com a ausência das referidas provas no processo. Limitou-se a alegar genericamente que "com as provas requeridas a inocência do acusado afloraria de forma patente e insofismável" (e-STJ fl. 1.342).

Caberia ao autor concatenar os fundamentos da inicial de modo a convencer de que maneira a presença das supostas provas no processo, se fossem possíveis de ser produzidas, poderia servir à sua defesa, ou de que forma isso poderia ter contribuído para evitar seu licenciamento.

Não só. Cabia ao servidor ter indicado concretamente o alegado prejuízo à defesa no bojo do próprio processo administrativo, sob pena de preclusão. O impetrante, contudo, em alegações finais no PAD, limitou-se a alegar genericamente o prejuízo à defesa (e-STJ fl. 156), sem indicar minimamente como o vício formal teria ocorrido, ou como teria especificamente prejudicado o devido processo legal.

Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão

de que “a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta” (REsp 1.714.163/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2019).

Nesse mesmo sentido: AgInt no RMS 44.419/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020; AgInt no REsp 1.455.125/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 49.015 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0198467-5

Número de Origem:

00572528620138160000 1173422201 1173422202

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON ESPERANCA JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO FONSECA GURNISKI E OUTRO(S) - PR043175

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : LARISSA NEGREIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON ESPERANCA JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO FONSECA GURNISKI E OUTRO(S) - PR043175

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : LARISSA NEGREIROS E OUTRO(S)

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de novembro de 2021